



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

RESULTADO

RESULTADO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS DE TRABALHO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022

Após realizado aos doze dias mês de dezembro do ano de 2022, a sessão de abertura de envelopes de propostas, foi declarada suspensa a sessão para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem as propostas técnicas apresentadas no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 05/2022, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

Divulgado o resultado preliminar, foi observado o prazo para recursos e contrarrazões nos termos do instrumento convocatório. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado final da fase de Propostas de Trabalho por meio de sítio eletrônico desta Pasta.

Analisados pois todos os pontos apresentados no recurso, bem como dos fatos elencados nas Contrarrazões, conclui-se pelo seguinte resultado, tendo como referência a seguinte fórmula:

NT: F1 + F2 + F3

RESULTADO:

1º Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde

NT: 17,75 + 19,75 + 52,75 = 90,25

2º Instituto Patris

NT: 13,75 + 17,8 + 36,75 = 68,30 + 4,0 (recurso administrativo) = 72,30

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1) Quanto à pontuação que não foi atribuída ao Instituto Patris oriunda da gestão do Hospital Estadual de Luziânia, merece prosperar a alegação do recorrente de modo à lhe atribuir a nota de 3,0 pontos.

2) Quanto à ausência de pontuação no item “Apresentação de organograma da Unidade, com definição das competências de cada membro do corpo diretivo”, de fato entre as páginas 1044-1056 há a definição das competências, razão pela qual lhe atribuído no presente momento, o acréscimo de 1,0 ponto.

3) Quanto ao item “Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou sociais”, a alegação do recorrente não merece prosperar, haja vista que o solicitado no item é de apresentação de projetos, com estrutura mínima de um projeto, não a apresentação de meros enunciados sobre ideias que a proponente deseja colocar em prática na unidade licitada. Em verdade verifica-se que há apenas uma única propositura que conta com a estrutura básica de um projeto assistencial, razão pela qual sua nota é mantida quanto a este item.

4) Apresentação de protocolos de enfermagem (rotinas por nível de qualificação dos profissionais) nas áreas de internação/enfermarias, UTI, CME, bloco cirúrgico, oncologia e de pediatria - Quanto a este ponto, em que pese a argumentação de haver trazido os demais itens solicitados no tópico, percebe-se que os protocolos não são padronizados, citam inclusive outras unidades (HU – UNIVASF) e são voltados a um público que não é o perfil da unidade. Deste modo a nota atribuída é justa e condiz com o conteúdo apresentado.

DA INABILITAÇÃO REQUERIDA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL AGIR

1) Quanto ao item balanço patrimonial e inabilitação inicial por essa Comissão - é preciso lembrar ao recorrente que um resultado preliminar não goza da característica, como o próprio nome diz, da definitividade. Isso porque, da análise preliminar, podem ser aferidos determinados apontamentos que quando do recurso administrativo, tenham o condão de alterar o que inicialmente foi compreendido, como inclusive ocorre no presente momento, **NESTA análise**, quando da atribuição de notas que não haviam sido computadas e agora são ao recorrente.

Neste sentido, inicialmente a Comissão procedeu com a inabilitação da Organização Social AGIR por apontamentos concernentes ao seu balanço patrimonial.

Quando de seu recurso, os fatos foram cabalmente elucidados, razão pela qual na divulgação do resultado final de habilitação, a Comissão enfrentou de forma clara e objetiva o tema, tendo o resultado sido consolidado naquele momento.

Aliás, o fato agora trazido pelo recorrente, sequer se aplica ao presente momento processual, haja vista tratar de temática da habilitação que já fora objeto de análise e proclamação de resultado final.

Deste modo, não há que se falar em inabilitação da concorrente por este motivo, o

que inclusive está previsto em edital:

6.8.1. Abertas as propostas, não caberá, por parte da Comissão Interna de Chamamento Público - CICP, desclassificar qualquer dos concorrentes por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2) Quanto aos atestados emitidos pela própria interessada – incabível a alegação de atestados de capacidade técnica emitidos pela própria interessada não ensejam pontuação. Isso porque, como se sabe há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se ao CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional.

Assim, reconhecendo que o tema possa ensejar controvérsias, entendemos em princípio, que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma “autoatestação” não prevista em lei.

De outro lado, é aceitável que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional.

Nesse sentido percebe-se que os atestados entregues são de dirigentes da instituição concorrente.

Não bastando, foram entregues o aditivo do Contrato de Gestão nº 003/2014 (HUGOL); o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SES/GO com relação à prestação de serviços nas unidades CRER, HDS, HUGOL, HCAMP Goiânia, HCAMP Águas Lindas de Goiás e HECAD, de modo que tal documentação permite que essa Comissão possa verificar (na condição de parceiro público) a idoneidade de tais informações prestadas, uma vez tratar-se de instituição que possui contratos celebrados com o Estado de Goiás, sendo inquestionável a experiência em gestão da mesma.

Aliás, foi sobre este Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Estado de Goiás às fls 854 -856 que a Comissão se baseou para atribuição das notas.

3) Quanto a experiência em Hospitais com 50 a 100 leitos - É preciso salientar que o presente atestado não foi computado, uma vez que a apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pela SES/GO (fls 854-856) demonstrou experiência em distintas unidades de saúde desta Pasta, com quantitativo de leitos superiores ao presente item, de modo que foi usado por esta Comissão o atestado de capacidade técnica do HUGOL (para pontuação acima de 200 leitos); CRER (para pontuação acima de 100 leitos) e HECAD (para pontuação acima de 50 leitos).

4) Sobre o tema “das vedações do edital” é preciso salientar que essa Comissão não possui condições de adentrar no assunto, uma vez que o recorrente lançou o texto legal em seu recurso, sem qualquer detalhamento ou solicitação de enfrentamento, de modo que nada fora dito e não há como se extrair o que o recorrente deseja.

5) Do limite de 30% previsto nas Leis 15503/2005 e 21740/2022 – Com relação ao limite legal de de 30% de recursos destinados à outros parceiros, essa Comissão procedeu com consulta junto à Gerência de Avaliação das Organizações Sociais, de onde se apurou os seguintes valores anexos à este resultado, por meio da planilha demonstrada.

Percebe-se que a limitação legal imposta, não foi atingida pela primeira colocada no certame, qual seja a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde. Neste item portanto, o presente recurso não prospera.

GOIANIA - GO, aos 31 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 31/01/2023, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO FAEL, Membro**, em 31/01/2023, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 31/01/2023, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 31/01/2023, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 31/01/2023, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037519253** e o código CRC **14F45780**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO
- CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202100010054420

SEI 000037519253